



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO
MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS
PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

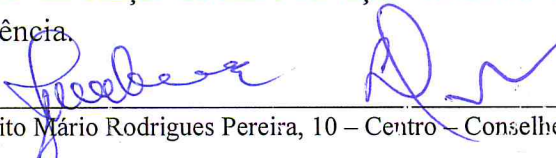
V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.


Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

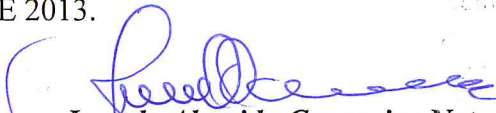
Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

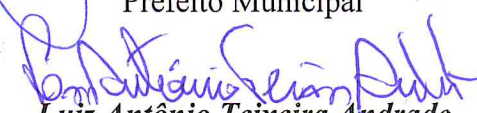
Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação alentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos alentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;
- VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adolarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Correio da Cidade
PG D-1 - 18.05.13